

rio adoptado para a 2.^a fase do plano portuário (base i do artigo 4.^o do decreto-lei n.^o 33:922, de 5 de Setembro de 1944), as despesas com os trabalhos do troço flúvio-marítimo e de protecção exterior da foz sejam suportadas pelo Estado, o que se afigura razoável, dada a analogia deste aspecto particular dos dois problemas.

Assim :

Reconhecida a conveniência das obras projectadas e o seu manifesto interesse para a economia nacional ;

Considerando que a predominância das obras fluviais e marítimas sobre as de fomento hidroagrícola — no caso presente subsidiárias daquelas — e a vantagem da execução de todos os trabalhos por um único organismo justificam que a sua realização seja confiada à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos ;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.^o 2.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.^o O Governo promoverá, pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos, a execução das obras de regularização do rio Lis e de alguns dos seus afluentes e dos trabalhos de defesa dos campos marginaes, de acordo com o projecto aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.^o Para os efeitos do disposto no artigo anterior, é o Governo autorizado a despendar até à importância de 35:000.000\$, que serão inscritos no orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas e Comunicações de harmonia com as necessidades resultantes do desenvolvimento das obras.

§ único. No corrente ano económico poderá ser utilizada na execução deste decreto a verba do artigo 163.^o do orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, destinada a «Regularização dos rios e defesa dos campos marginaes».

Art. 3.^o O Estado será reembolsado das despesas, que não deverão exceder 24:000.000\$, efectuadas com a execução dos trabalhos de regularização do troço fluvial e seus afluentes e de enxugo, rega e adaptação a regadio dos terrenos ribeirinhos, nas condições estabelecidas para o reembolso dos encargos das obras de fomento hidroagrícola.

Art. 4.^o São applicadas às obras referidas no artigo 1.^o as disposições do decreto-lei n.^o 28:652, de 16 de Maio de 1938, relativas a expropriações e indemnizações, cabendo à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos as atribuições, não alteradas neste decreto, que, para o efeito, aquele diploma confere à Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Art. 5.^o O Instituto Geográfico e Cadastral procederá aos trabalhos necessários nos concelhos abrangidos, no todo ou em parte, pelas obras referidas no artigo 1.^o, fornecendo à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, no ano seguinte ao da conclusão das aludidas obras, os elementos de que tratam os artigos 5.^o e 6.^o do decreto-lei n.^o 31:975, de 20 de Abril de 1942, para organização das respectivas matrizes.

Art. 6.^o Competirá ao Ministério da Economia regulamentar a exploração das obras realizadas ao abrigo do presente decreto-lei, com base nas disposições legais em vigor sobre as obras de fomento hidroagrícola.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellá de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.^o 35:560

Com fundamento nas disposições do artigo 3.^o do decreto-lei n.^o 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo ;

Usando da faculdade conferida pelo n.^o 3.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. É autorizada a 6.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 283.^o «Despesas de anos económicos findos», capítulo 12.^o, do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, a quantia de 636\$30, respeitante a despesas com a manutenção do serviço do adido naval em Washington nos meses de Outubro e Novembro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellá de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Despacho

Nos termos do § único do artigo 1.^o do decreto-lei n.^o 32:431, de 24 de Novembro de 1942, é criada uma legação de 2.^a classe em Havana, com a dotação anual de 108.000\$ para despesas de representação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 23 de Março de 1946. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.^o 35:561

Estando em via de conclusão as obras de reparação levadas a efeito no elevador do Monte de Santa Luzia, em Viana do Castelo, nos termos do decreto-lei n.^o 33:605, de 12 de Abril de 1944 ;

Convindo regularizar definitivamente a situação deste caminho de ferro ;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.^o 2.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.^o É classificado definitivamente o caminho de ferro do elevador do Monte de Santa Luzia, em Viana do Castelo, cuja utilidade pública se encontra de há muito verificada e que será designado abreviadamente como Funicular de Santa Luzia.

Art. 2.^o A concessão da exploração deste caminho de ferro deverá ser feita, mediante contrato, à Câmara

Municipal de Viana do Castelo, ou a uma empresa que ofereça as devidas garantias, nos termos e nas condições a seguir expressas.

Art. 3.º Deverá ser paga uma renda anual de 18.000\$, correspondente à amortização em quarenta anos, sem juro, das despesas já feitas e das previstas a fazer, excluída a indemnização, paga nos termos do decreto-lei n.º 33:605, de 12 de Abril de 1944, pela aquisição do elevador e seus pertences. Esta renda constituirá receita do Fundo Especial de Caminhos de Ferro.

Art. 4.º Será também de conta do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, por força da dotação consignada a construções e obras novas, a despesa a fazer com a primeira renovação da parte metálica da via.

Art. 5.º Fica o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a, por simples despacho, rectificar a importância da renda a pagar, em face da liquidação definitiva das contas que se venha a efectuar por intermédio da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 6.º As condições acima indicadas poderão ser revistas de cinco em cinco anos, mediante pedido antecipado de três meses de qualquer dos outorgantes no contrato a celebrar, no qual a Direcção Geral de Caminhos de Ferro outorgará por delegação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 7.º Todas as dúvidas que se venham a suscitar na celebração e execução do respectivo contrato, ou outras que se relacionem com este funicular, serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:562

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias apreendidas nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, e do artigo 15.º do decreto-lei n.º 31:328, de 21 de Julho de 1941, podem ser imediatamente vendidas por ordem do intendente geral dos abastecimentos, observando-se o disposto nos artigos 884.º e seguintes do Código de Processo Civil, quando se verificarem as seguintes condições:

1.º Risco de deterioração ou quebra apreciável das mercadorias apreendidas;

2.º Conveniência de utilização imediata das mercadorias apreendidas para satisfação das necessidades de abastecimento da população, da agricultura ou da indústria.

§ único. O produto da venda será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem do tribunal, para ser levantado pelo arguido ou dar entrada nos cofres do Estado, para fins de assistência, conforme o resultado do julgamento.

Art. 2.º É revogado o decreto-lei n.º 31:840, de 7 de Janeiro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.